



RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2020

REFERÊNCIA: Dispõe sobre prevenção e fiscalização de atos de propaganda irregular e ilícitos eleitorais, em especial às vésperas das eleições e no dia 15 de novembro de 2020, assim como a observância dos protocolos de prevenção à disseminação da Covid-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; no art. 79, da Lei Complementar nº 75, de 1993¹; e nos arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a cada ano eleitoral é preciso realizar trabalho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações, candidatos e simpatizantes sobre a legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato de serem comuns atualizações e modificações das regras e o TSE lançar novas resoluções a cada ano a disciplinar, entre outras coisas, a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que, em 2020, devido à Pandemia, a Emenda Constitucional nº 107/2020 (art. 1º, caput) modificou o calendário eleitoral, de modo que **somente será permitida a propaganda eleitoral**, inclusive na internet, **a partir de 27 de setembro de 2020** (Lei nº 9.504, de 1997, arts. 36, e 57-A);

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 27 de setembro de 2020, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política que é um dos grandes sustentáculos do processo eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar a lisura dos pleitos eleitorais;

¹ Eis o teor do dispositivo: “Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado”.



CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, apurada a irregularidade nos moldes do devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a constatação da irregularidade;

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode se tornar instrumento lesivo à democracia, com potencial para desequilibrar a igualdade de condições entre os candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, casos em que há evidente abuso de poder político ou de autoridade, a ser combatido pelo Ministério Público Eleitoral por meio de AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) ou AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), o que poderá ter como consequências **a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade;** Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: “Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de **propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação,** poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”;

CONSIDERANDO que, a depender do caso concreto, a propaganda tida como irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal durante o ano eleitoral e em especial às vésperas das Eleições 2020 e no dia da votação (15 de novembro de 2020), com o fim de assegurar o



princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral e a lisura do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução nº 372, de 29 de outubro de 2020**, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por meio da qual foram proibidos, no Estado de Pernambuco, os atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020 causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato *drive in*, tais como comícios; bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato *drive-thru*;

CONSIDERANDO o conteúdo da **Orientação Conjunta nº 02, de 9 de novembro de 2020**, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco sobre o dia das eleições acerca da quantidade de fiscais, padronização de vestuário e outras medidas de organização dos trabalhos;

CONSIDERANDO a necessidade de se ter especial atenção ao **Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais 2020**, elaborado pela Consultoria Sanitária para a Segurança do Processo Eleitoral de 2020 (Consultoria Sanitária), formada pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, o Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Sírio Libanês, constituída pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE RECOMENDAR às coligações, aos partidos políticos, aos candidatos a cargos eletivos da **68ª Zona Eleitoral – São José do Egito e Tuparetama, PE**, nas Eleições 2020, aos cidadãos e a todos interessados que se abstenham de realizar atos de propaganda irregular, em especial às vésperas das eleições e no dia 15 de novembro de 2020, assim como a observância dos protocolos de prevenção à disseminação da Covid-19 e às seguintes situações:

1. Quanto à **SEGURANÇA SANITÁRIA**:



1.1. Conhecer e cumprir os protocolos de prevenção preconizados no **Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais 2020**, elaborado pela Consultoria Sanitária para a Segurança do Processo Eleitoral de 2020 (Consultoria Sanitária), formada pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, o Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Sírio Libanês, constituída pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral ²;

1.2. Aos **ELEITORES**, no dia da Eleição:

- A) Use máscara desde o momento que sair de casa até a volta;
- B) Se apresentar febre, não saia de casa;
- C) No transporte até o local de votação, mantenha distância mínima de um metro das outras pessoas em filas e evite entrar em veículos cheios;
- D) Mantenha distância de, no mínimo, 1 metro das outras pessoas dentro dos locais de votação;
- E) Evite contato físico com outras pessoas, como abraços e apertos de mão;
- F) Respeite a marca de distanciamento nas filas e nas seções eleitorais (sinalizada com adesivos nos chãos);
- G) Se possível, compareça sozinho ao local de votação. Evite levar crianças e acompanhantes;
- H) Permaneça nos locais de votação apenas o tempo estritamente necessário para votar;
- I) Nos locais de votação, não é permitido se alimentar, beber ou fazer qualquer outra atividade que exija retirada da máscara;
- J) Se possível, leve sua própria caneta para assinar o caderno de votação;
- K) Mostre seu documento oficial com foto, esticando os braços em direção ao mesário. O mesário verificará os dados de identificação à distância;
- L) Se houver dúvida na identificação, o mesário poderá pedir que você dê dois passos para trás e abaixe brevemente a máscara;
- M) Higienize as mãos com álcool em gel antes e depois de votar.

1.3. Aos **CANDIDATOS**, no dia da Eleição:

- A) Se possível, o candidato deve comparecer sozinho ao local de votação. Evitar levar acompanhantes;
- B) Evitar o contato físico com eleitores e mesários;
- C) O uso de máscaras nos locais de votação é obrigatório durante todo o tempo;

² O Plano de Segurança Sanitária encontra-se disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/at_download/file>.



- D) Utilizar espaços amplos e abertos para contato com a imprensa e produção de entrevistas e outras gravações;
- E) É proibida a distribuição de qualquer material impresso, nos termos da legislação.

1.4. A todas as **PESSOAS**, sejam estas profissionais em serviço ou não, inclusive no dia da Eleição, segundo determina o art. 3º-A, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, é **obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual**, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

2. Quanto ao **DIA DA ELEIÇÃO**:

2.1. No dia da eleição é **PERMITIDO(A)**:

A) À pessoa com deficiência, para garantia do livre exercício do direito ao voto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha (Lei nº 13.146, de 2015, art. 76, inciso IV).

B) A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504, de 1997, art. 39-A).

C) Usar “cola” para votar, uma vez que é permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, mas a Justiça Eleitoral não é obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504, de 1997, art. 89).

D) O funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito de votar.

E) Divulgar as pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições, desde que observadas as normas regulamentares da legislação eleitoral, em especial a Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, informando-se o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro da pesquisa (Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, arts. 10 e 11).

2.2. No dia da eleição é **PROIBIDO(A)**:



A) Qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504, de 1997, art. 39, § 5º, III).

B) Divulgar levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições, o que só é permitido após encerrado o escrutínio na respectiva unidade da Federação (Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, art. 12).

C) Até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504, de 1997, art. 39-A, §1º).

D) No recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504, de 1997, art. 91-A, parágrafo único).

E) No recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504, de 1997, art. 39-A, § 2º).

F) O uso de vestuário padronizado aos fiscais partidários nos trabalhos de votação, sendo-lhes permitido tão-somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504, de 1997, art. 39-A, § 3º).

2.3. No dia da eleição é CRIME:

2.3.1. Segundo a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997, art. 39, § 5º):

A) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

B) a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

C) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

D) a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

2.3.2. Segundo o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965):

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.



Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:
Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena – reclusão até três anos.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção até dois anos.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.



Pena – reclusão de três a cinco anos.

2.3.3. Segundo a **Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974** (dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências):

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I – descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena – detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias – multa;

II – desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena – pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10;

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV – obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V – utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios,



Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena – cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

3. Quanto a outras **REGRAS ELEITORAIS**:

3.1. Estão proibidos atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020 causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato *drive in*, tais como comícios; bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato *drive-thru*;

3.2. São vedadas a utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político adversário;

3.3. A utilização de bandeiras e mesas para distribuição de materiais pode acontecer ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h;

3.4. A utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e outros impressos está **permitida até às 22h do dia que antecede as eleições** e não depende de qualquer licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral.

4. As presentes orientações sobre as regras permissivas, proibitivas e crimes não são exaustivas. Foram, pois, selecionados pontos considerados fundamentais à lisura do processo, com o fim de buscar assegurar Eleições limpas, seguras e saudáveis. Por óbvio, não excluem a responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei nº 9.504, de 1997, e demais leis e atos normativos.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

5. Determina-se, para efetiva divulgação, conhecimento público e



cumprimento desta Recomendação:

a) o registro na Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos *Arquimedes*;

b) o encaminhamento, via e-mail, de vias digitalizadas:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) aos destinatários, para conhecimento e cumprimento;

b.3) ao Juízo Eleitoral, para conhecimento;

b.4) aos comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia Civil com atuação nesta Zona Eleitoral, para conhecimento, fiscalização e apoio;

b.5) à Procuradoria Regional Eleitoral, à Secretaria Geral do Ministério Público e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) o encaminhamento, via e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

d) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

6. Cientifiquem-se os destinatários de que o não atendimento à presente Recomendação implicará adoção das medidas necessárias à sua implementação pelo Ministério Público Eleitoral, inclusive no concernente a eventual responsabilização nos âmbitos eleitoral e criminal eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São José do Egito (PE), 12 de novembro de 2020.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL